

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

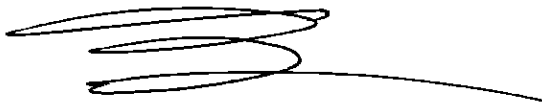
PROCESSO Nº : 10845.007853/93-30
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.617
RECURSO Nº : 117.233
RECORRENTE : F.M.C. DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO - O produto de nome comercial CARBOFURAN técnico, nome químico 2,3 DIHYDRO, 2,2 DIMETIL- 7 BENZO FURANYL METIL CARBANATO, com concentração carbofuran de 94,6% consoante relatório técnico nº 103.575 do I.N.T. classifica-se no código TAB/SH 2932.90.0100.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR



Luciana Cortez Roriz Pontes 16-04-98
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

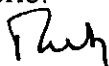
RECURSO Nº : 117.233
ACÓRDÃO Nº : 301-28.617
RECORRENTE : F.M.C. DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência ao I.N.T., determinada pela Resolução 301.1009, para análise química e parecer do produto "CARBOFURAN TÉCNICO ou FURADAN DB ", consoante amostra fornecida pelo LABOR.

Para relembrar a Câmara sobre a matéria em julgamento, leio o relatório da citada Resolução.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.233
ACÓRDÃO Nº : 301-28.617

VOTO

O parecer técnico do I.N.T. é precioso para o debate da questão, pelo que, passo a transcrevê-lo.

“QUESITOS FORMULADOS PELA FIRMA INTERESSADA E
RESPOSTAS (anexo I).

1) Trata-se, o produto em análise, de uma preparação?

Resposta: Não.

2) Trata-se de um produto técnico? Por que?

Resposta: Sim. Devido à elevada concentração do ingrediente ativo.

3) Qual a concentração, na amostra, do ingrediente ativo do produto técnico Carbofuran?

Resposta: A concentração do Carbofuran na amostra é 94,6%.

4) Considerando que a concentração mínima é de 94,5%, conforme declarado, pode-se dizer que o restante, 5,5%, trata-se de impureza?

Resposta: Sim.

5) Caso haja outro elemento, daria ao produto Carbofuran as características de formulação?

Resposta: Não.

6) Qual o teor mínimo de Carbofuran quimicamente puro para que o produto possa ser considerado Carbofuran técnico?

Resposta: Não há nenhuma informação da literatura.

7) Esse produto, representado pela amostra analisada, pode ser usado nas lavouras na forma em que se encontra, de acordo com registro do Ministério da Agricultura?

Resposta: Não. O produto analisado não pode ser usado na forma em que se encontra. O mesmo é utilizado como matéria prima para formulações. As formulações líquidas contêm 4 libras/galão e as granuladas variam de 2 a 10% do ingrediente ativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.233
ACÓRDÃO Nº : 301-28.617

RESPOSTAS QUESITOS FORMULADOS PELA FISCALIZAÇÃO E

(anexo II)

1) Trata-se de Carbofuran puro?

Resposta: Trata-se de Carbofuran técnico.

2) Trata-se de composto orgânico de constituição definida e isolado?

Resposta: Sim.

3) Em caso afirmativo, mencionar o grau de pureza do produto.

Resposta: A concentração do Carbofuran é de 94,6%.

Lignossulfonato?

4) Trata-se de preparação inseticida a base de Carbofuran e

Resposta: Não.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO- RELATOR